

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 245, DE 2004

Dá nova redação ao inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado ALMIR MOURA e outros

**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o ilustre Deputado Almir Moura, pretende dar nova redação ao inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que trata da ação popular.

Na justificação, esclarece seu primeiro signatário que “(...) *esta proposta de emenda à Constituição pretende reforçar o instrumento da ação popular. Em primeiro lugar, modificando a função do Ministério Público no processo, deixando o órgão ministerial de ser mero fiscal da lei para assumir a postura de representante ou assistente do autor, desde que a este seja conveniente*”.

Adiante, aduz que “(...) *fica, também, facultado ao cidadão o anonimato, a fim de que, livre de ameaças de retaliações, exerça mais rigorosamente a fiscalização da coisa pública e tenha mais liberdade para a utilização do writ constitucional.*”

Finalmente, conclui que “(...) *amplia-se a feição preventiva da ação popular, sendo possibilitado seu ajuizamento com vistas à adoção de*

E57F1A4E26\*  
E57F1A4E26\*

*medidas idôneas à preservação dos bens públicos, quando verificada a omissão do Poder Público competente”.*

A matéria, a teor do que dispõe o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os previstos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – 171 assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no presente momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de completa normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em tela, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que o dispositivo projetado na Proposta de Emenda à Constituição nº 245, de 2004, visando a alterar o a inciso IV do § 4º do art. 60 do texto constitucional, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Importante ressaltar que a alteração do inciso LXXIII do art. 5º, na forma ora proposta, visa a ampliar e fortalecer a garantia fundamental da ação popular, e não enfraquecê-la ou suprimi-la. Daí por que é

constitucionalmente possível a alteração dessa cláusula pétrea nos termos da proposição em comento.

Por fim, apenas para argumentar, impende consignar que a proposição em causa, do ponto de vista da aplicabilidade da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, apresenta incorreções de técnica legislativa e de redação, as quais deverão ser oportunamente sanadas pela Comissão Especial que examinará seu mérito, consoante estabelece o art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 245, de 2004, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO

Relator

ArquivoTempV.doc

E57F1A4E26\* \*E57F1A4E26\*